



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001288-65.2025.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é agravante MARCOS AURELIO GONÇAVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001288-65.2025.8.26.0047 – Comarca de Assis/SP – 1ª Vara Criminal, Execução Criminal e Corregedoria da Polícia Judiciária

Agravante: Marcos Aurélio Gonçalves

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.718

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Recurso defensivo pleiteando a retificação do cálculo de penas, para que seja detraído da pena remanescente do sentenciado o valor da prestação pecuniária recolhida pelo agravante – IMPOSSIBILIDADE – A detração penal não é aplicável à prestação pecuniária por ausência de previsão legal – A prestação pecuniária substitutiva não pode ser deduzida do montante de pena privativa de liberdade a ser cumprida, após reconversão.
Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa de Marcos Aurelio Gonçalves, contra decisão proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Criminal, Execução Criminal e Corregedoria da Polícia Judiciária da Comarca de Assis/SP, que nos autos da execução digital nº 0000145-80.2021.8.26.0047, acolheu recurso de agravo do Ministério Público e deixou de detrair da pena, período equivalente ao pagamento da prestação pecuniária efetuado pelo agravante, por ocasião da reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Assevera a Defesa, em síntese, que tendo o agravante cumprido parte da prestação pecuniária anteriormente à sua reconversão em pena privativa de liberdade, tem direito à detração proporcional ao valor quitado.

Sustenta que entendimento diverso significaria tratar de maneira equivalente situações diversas, equiparando a pessoa que descumpriu totalmente a prestação pecuniária àquela que se esforçou para cumpri-la, obtendo êxito, ainda que parcial, sendo aplicável, portanto, a prestação pecuniária, o disposto no parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal.

Requer que seja determinada a elaboração de novo cálculo de penas, que considere detraído da pena remanescente o valor da prestação pecuniária paga pelo agravante (fls. 1/3).

Processado o agravo, e apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 39/42), foi mantida a decisão recorrida (fls. 44). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 56/62).

É o relatório.

Consta dos autos que o agravante foi condenado por incurso no artigo 155, §§ 3º e 4º, III e IV, cc. art. 14, II, ambos do Código Penal, e no art. 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do CP, à pena de 1 ano, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como a 4 dias-multa, no mínimo legal.

Foi beneficiado com a substituição da pena privativa de

liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistente prestação de serviços à comunidade, e pagamento de prestação pecuniária, consistente em 1 (um) salário mínimo (fls. 21 do feito de origem).

O sentenciado, após efetivar o pagamento da prestação pecuniária (fls. 37/38, 54/55, 65/66, 69/70 e 75/76, *idem*), compareceu na Central de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca, ocasião em que demonstrou interesse em cumprir a pena privativa de liberdade, no regime aberto, conforme imposto na sentença (fls. 14/15 e 16).

Em face da manifestação de vontade do sentenciado, o Ministério Público requereu a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto (fls. 17). A defesa não se opôs ao pleito do apenado (fls. 109 da origem).

Por decisão de 15/03/2024, o d. magistrado monocrático, com fulcro no artigo 44, § 4º do Código Penal, converteu a pena restritiva de direitos imposta em privativa de liberdade, a ser descontada em regime aberto (fls. 18/20).

Elaborado cálculo de penas, nele foi aplicado, por analogia, a detração, descontando-se da pena privativa de liberdade a ser cumprida o total de 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias, por ter o sentenciado recolhido a prestação pecuniária (fls. 135/137 do feito originário), com o que discordou o Ministério Público, requerendo a retificação, por ausência de amparo legal (fls. 24/25).

Em decisão de 17/06/2024, o d. magistrado monocrático

homologou o cálculo de liquidação de penas elaborado (fls. 26/29).

Foi interposto agravo de execução pelo Ministério Público contra tal decisão, sustentando, em apertada síntese, que não se detrai da pena o valor pago a título de prestação pecuniária (fls. 4/8), tendo a d. Defesa apresentado contrarrazões (fls. 31/33).

Sobreveio, então, decisão datada de 10/02/202, pela qual o d. magistrado *a quo*, em sede de Juízo de retratação, modificou seu entendimento, conforme a seguinte fundamentação, *in verbis*:

“(...) Diante do teor das razões apresentadas pelo Ministério Público, evoluo, para modificar meu entendimento acerca da detração da prestação pecuniária adimplida e, em consequência, exerço o Juízo de retratação, na forma do artigo 589 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão recorrida, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, para determinar a retificação do cálculo de penas, a fim de que seja descontado apenas eventual período cumprido como prestação de serviços à comunidade. (...).” (fls. 34/35).

O recurso defensivo não comporta provimento.

Com efeito, não há previsão legal para a adoção da detração pretendida pela ilustre defesa.

Com efeito, cumpre esclarecer que não há qualquer dispositivo legal que permita compensar pena privativa de liberdade com pena de multa.

Ademais, tratam-se de institutos de naturezas distintas, o que afasta a aplicação do disposto no artigo 42, do Código Penal. Conforme dispõe o referido dispositivo legal, o instituto da detração aplica-se somente às penas privativas de liberdade, às medidas de segurança, em prisão administrativa e em caso de internação nos mencionados no artigo 41 do mesmo diploma.

Além disso, conforme expressa dicção do artigo 44, §4º, do Código Penal, que trata da reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, "a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta", sendo que "no cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão".

Não há, portanto, menção à possibilidade de abatimento de valores (pena pecuniária) da pena corporal medida em tempo.

Nesse sentido, segue o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao não admitir a detração em relação à prestação pecuniária:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte não admite a aplicação do instituto da detração penal à pena de prestação pecuniária, por ausência de previsão legal. Precedente. 2. Recurso especial provido.”
(REsp nº 1.853.916/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA

TURMA, j. em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é possível a aplicação por analogia da detração, na pena privativa de liberdade, do valor recolhido a título de prestação pecuniária, a qual tem caráter penal e indenizatório, com consequências jurídicas distintas da prestação de serviços à comunidade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp nº 1.853.576/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. em 23/6/2020, DJe de 4/8/2020).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. DETRAÇÃO NA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício. 2. Não é possível a aplicação por analogia da detração na prestação pecuniária, pois, ainda que aplicadas conjuntamente (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária), trata-se de institutos diversos, com consequências jurídicas distintas. Ademais, a prestação pecuniária tem caráter penal e

indenizatório, sendo que o possível exame da redução do quantum arbitrado ensejaria reanálise das provas carreadas nos autos, o que é incompatível com a estreita via do writ. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC nº 401.049/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, j. em 13/12/2018, DJe de 01/02/2019).

Confira-se, ainda, entendimento sobre o assunto, na doutrina:

“Não se admite a detração penal no campo da pena de multa, diante da vedação legal da conversão desta última em pena privativa de liberdade. Ademais, o artigo 42 do Código Penal excluiu a incidência do instituto para a sanção pecuniária. Finalmente, a pena privativa de liberdade e a pena pecuniária têm finalidades diferentes e não há um critério legal capaz de expressar em dias-multa o tempo de prisão provisória.” (MASSON, Cleber - Direito Penal, Volume I, Parte Geral, 11ª Edição, São Paulo, Editora Método, 2017, pag. 723).

Na mesma esteira:

“Pela lei, o abatimento é feito na pena privativa de liberdade e na medida de segurança. Por necessária e permitida interpretação analógica, entendemos que o desconto também deve recair sobre três espécies de penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana CP, art. 43, IV, V e VI). Com efeito, se na pena mais grave a ser cumpria (privativa de liberdade) incide a detração, não há razão para excluí-la das penas que a substituem (restritivas de direitos). Não haverá, contudo, detração sobre a pena de multa, já que a mesma é considerada dívida de valor, não podendo mais ser convertida em pena

privativa de liberdade, conforme nova redação conferida ao art. 51 do CP” (DELMANTO, Celso - Código Penal Comentado, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 238) – grifo nosso.

Ainda:

“Por falta de previsão expressa, não é possível aplicar a detração pela prisão provisória na execução da pena de multa” (MIRABETE, Julio Fabbrini - Código Penal Interpretado, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, p. 374).

E nessa mesma orientação, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS. PLEITO DE DETRAÇÃO DE PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas. A defesa alega que a pena de prestação pecuniária parcialmente adimplida pelo sentenciado deveria ser descontada do montante de pena a cumprir, o que lhe possibilitaria a progressão a regime menos gravoso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível detrair, da pena privativa de liberdade, a pena substitutiva de prestação pecuniária, bem como se o cálculo de pena demanda retificação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A detração penal é aplicável quando há cumprimento parcial de pena de prestação de serviços à comunidade, conforme artigo 46, § 3º, do Código Penal. 3.2.

Não há previsão legal para detração penal em caso de prestação pecuniária, que possui caráter atemporal e indenizatório. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A detração penal não se aplica à prestação pecuniária por ausência de previsão legal. 2. A prestação pecuniária substitutiva não pode ser deduzida do montante de pena privativa de liberdade a ser cumprida, após reconversão. Legislação Citada: Código Penal, art. 44, caput; art. 45; art. 46, § 3º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 401.049/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.12.2018. STJ, REsp nº 1.853.916 - PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 04.08.2020.” (Agravado de Execução Penal nº 0012060-57.2024.8.26.0521, Rel. Marcos Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/03/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. Penas restritivas de direitos reconvertidas em penas privativas de liberdade. Pretensão de dedução, sobre o tempo de pena corporal a cumprir, de parcela da prestação pecuniária adimplida parcialmente. Inviabilidade. Ausência de previsão legal. Prestação pecuniária que consubstancia pena restritiva de direito de caráter não temporal. Interpretação literal do artigo 44, §4º, do CP. Precedentes do C. STJ. Agravo não provido.” (Agravado de Execução Penal nº 0008264-25.2024.8.26.0047, Rel.^a Renata William Rached Catelli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. em 13/12/2024).

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DETRAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA RECONVERTIDA EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – INDEFERIMENTO – PRETENDIDO O CÔMPUTO DO PAGAMENTO PARCIAL DA PENA ALTERNATIVA NA PENA

CORPORAL – IMPOSSIBILIDADE – TAXATIVIDADE DO ART. 42, DO CÓDIGO PENAL – CARÁTER PENAL E INDENIZATÓRIO DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTES TRIBUNAL – RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Execução Penal nº 0008067-70.2024.8.26.0047, Rel. Amaro Thomé, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. em 24/02/2025).

“DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame Recurso de agravo de execução interposto por Fabiano Maciel da Silva da decisão que indeferiu pedido de detração penal referente à pena substitutiva de prestação pecuniária. O agravante argumenta que o pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária deveria ser deduzido da pena privativa de liberdade imposta. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar a detração penal ao pagamento parcial de pena de prestação pecuniária. III. Razões de decidir 3. A detração penal é aplicável quando há cumprimento parcial de pena de prestação de serviços à comunidade, conforme artigo 46, § 3º, do Código Penal. 4. Não há previsão legal para detração penal em caso de prestação pecuniária, que possui caráter não temporal e pecuniário, conforme artigo 45 do Código Penal. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A detração penal não se aplica à prestação pecuniária por ausência de previsão legal. 2. A prestação pecuniária não pode ser deduzida do montante de pena privativa de liberdade substituída." (...).” (Agravado de Execução Penal nº 0017639-43.2024.8.26.0502, Rel. Nelson

Fonseca Junior, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. em 11/02/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECONVERSÃO - Decisão que, diante do inadimplemento da pena de prestação pecuniária, reconverteu a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade - Pleito de retificação do mandado de prisão, descontando-se do período de pena corpórea constante no documento lapsos correspondentes ao tempo de prisão provisória e ao percentual de pena substitutiva cumprida - Parcial guarida - Inviabilidade de detração da prestação pecuniária - Ausência de previsão legal para realização de detração 'analógica' - Art. 42 do Código Penal que não prevê a hipótese requerida - Precedentes do STJ e TJSP - Necessidade de abatimento do período de prisão provisória, não descontado na origem - Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Execução Penal nº 0013416-06.2022.8.26.0506, Rel. Camilo Léllis, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. em 01/09/2022).

“Agravado em Execução Penal. Recurso defensivo desprovido. Pleito para aplicação da detração analógica da pena de multa em razão de período em que o agravante ficou no cárcere após o término de cumprimento de pena. Inviável tal compensação. Naturezas de penas distintas que não permitem a conversão. Ainda que tal analogia fosse possível não se têm parâmetros para realizar tal cômputo. Precedentes. Desprovimento do recurso.” (Agravado de Execução Penal nº 0002475-68.2021.8.26.0041, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Tetsuo Namba, j. 14/04/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, carecendo de previsão legal, inviável a pretensão de que a detração seja aplicada à pena de multa.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo em execução, mantendo-se a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR